

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2011

Acrescenta inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, para tornar gratuita a emissão de certidão negativa para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego.

Autor: Deputado Antônio Bulhões

Relator: Deputado Elizeu Dionizio

I – RELATÓRIO

De autoria do Dep. ANTÔNIO BULHÕES, o presente projeto acrescenta inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, estabelecendo que serão gratuitas “as certidões emitidas pelos cartórios de distribuição para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego. ”

Na justificativa, o autor esclarece:

Tal iniciativa decorre do fato de que o trabalhador em situação de desemprego não tem condições de arcar com os custos dessas certidões. A necessidade de obter tal documento para fins de emprego torna a despesa com sua emissão especialmente perversa.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP aprovou, por unanimidade, Parecer da lavra do Dep. LUIZ CARLOS RAMOS que concluiu pela aprovação parcial do projeto e da Emenda nº 1, apresentada naquele Colegiado (na forma de Substitutivo), tendo sido rejeitada a Emenda nº 2.

É o relatório. Passa-se, então, a apreciar o teor do texto original do Projeto de Lei e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho exarado pela Presidência da Casa e na forma regimental prevista no art. 32, inciso X, letra “h”, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre aspectos financeiros e orçamentários públicos que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, assim quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Em vista dessa competência, passamos a analisar cada uma das propostas.

A respeito do texto original do Projeto de Lei, em que pese seu mérito, contempla menos detalhes que o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e acaba sendo superado, portanto, pela melhoria observada na nova proposta oferecida pela Comissão.

Em relação ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, seu texto definiu os contornos da pretendida gratuidade ao estabelecer que somente terá direito à gratuidade a pessoa com renda mensal de até dois salários mínimos, sendo essa gratuidade ressarcida por fundo público de custeio, instituído por lei em cada unidade da federação.

Nesse contexto, mediante inserção de três parágrafos ao art. 1º da Lei nº 9.265/1996, o substitutivo fixou as seguintes condicionantes:

- no § 1º, que a comprovação do direito à gratuidade se dará mediante declaração do requerente que, obrigatoriamente, deverá informar também a finalidade da certidão;

- no § 2º, que, sendo inverídica a declaração, será aplicada ao requerente multa de dois salários mínimos, em favor do fundo judiciário, sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal; e

- no § 3º, proíbe os Ofícios de Registro de Distribuição e os Distribuidores Judiciais de fornecerem certidões gratuitas destinadas à apresentação em atos negociais geradores de benefício financeiro ou patrimonial, bem como para fazer prova de idoneidade em entidades esportivas, de recreação ou filantrópicas, salvo quando destinadas à atuação de crença religiosa.

De fato, o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deu ao tema contornos definitivos: concede a justa e necessária gratuidade e fixa o teto para sua obtenção em renda mensal de até dois salários mínimos, a fim de evitar abusos, prevendo penalidades para quem tentar burlar o texto da projetada lei.

Outro merecido destaque trata da proibição de que essas certidões gratuitas sejam destinadas a fazer prova em atividades negociais ou para atestar idoneidade para ingresso em entidades esportivas, de recreação ou filantrópicas. Seria um verdadeiro desvio de finalidade manter-se a gratuidade nessas hipóteses.

Bem assim, o projeto não amplia nem reduz a gratuidade, estabelecida constitucionalmente. Apenas delimita os contornos de sua aplicação, na mesma esteira da forma já estabelecida pela Constituição no art. 5º, em relação a duas espécies de certidões emitidas nos cartórios, *in verbis*:

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;*
- b) a certidão de óbito;*

Essas duas gratuidades já existentes são regulamentadas pela Lei nº 9.534 de 1997 e pela Lei nº 8.935 de 1994, que não têm qualquer implicação financeira ou orçamentária para o poder público.

A presente matéria, nesse sentido, não tem repercussão, direta ou indireta, sobre os Orçamentos da União, por não envolver elevação de despesas ou redução de receitas.

Tanto o texto original do projeto, quanto as emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (Emendas n°s 1 e 2 e Emenda n° 1 ao Substitutivo) não apresentam repercussão financeira e orçamentária. Consequentemente, não são inadequados ou incompatíveis em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual ou à Lei Orçamentária Anual.

Em que pese haver previsão de que a gratuidade será ressarcida por fundo público de custeio instituído por lei em cada unidade da federação, a determinação não implica recursos da União e não gera obrigatoriamente impacto financeiro ou orçamentário. Pois, a aplicabilidade da Lei dependerá da criação nos Estados do referido fundo, sem o qual não será concedida a gratuidade. Ou seja, conforme for criado o fundo no estado é que a Lei passará a ter aplicabilidade nos cartórios daquela circunscrição.

Por fim, esse tipo de fundo é de competência estadual, tendo em vista a lógica da aplicação da norma, que exigirá de cada estado uma organização de acordo com a necessidade local. Além disso, não há possibilidade de que esse fundo seja privado, tendo em vista que seria inconstitucional (conforme veto constitucional aplicado à Lei 9.534 de 1997).

Pelos motivos expostos, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento por esta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n° 892/2011, das emendas oferecidas ao PL e, em especial, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

Deputado Elizeu Dionizio
Relator